# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113522 - MT (2026/0286396-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | JOSE EMERSON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT013599O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido utilizado como substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplicados por analogia ao processo penal, e conforme Súmula n. 182/STJ.

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio e, ausente flagrante ilegalidade na valoração da culpabilidade, da natureza e quantidade da droga, bem como na negativa da causa especial de

**Documento eletrônico VDA60934779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: dc8cd4ec-f0ee-406f-92c4-c9b81968ac5a**

diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não há concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60934779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: dc8cd4ec-f0ee-406f-92c4-c9b81968ac5a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113522 - MT (2026/0286396-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | JOSE EMERSON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT013599O |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido utilizado como substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplicados por analogia ao processo penal, e conforme Súmula n. 182/STJ.

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio e, ausente flagrante ilegalidade na valoração da culpabilidade, da natureza e quantidade da droga, bem como na negativa da causa especial de

Documento eletrônico VDA60462535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: 9ab0cf9c-17f4-44c7-9124-68ee7640b595

diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não há concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE EMERSON DA SILVA NASCIMENTO contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 789/796, por meio do qual não conheci o *habeas corpus* em virtude de ter sido utilizado pela defesa como substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, no caso, acerca dosimetria da pena.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, em regime inicial fechado, por ter sido apreendido com *"10 unidades de cocaína acondicionadas em papelotes, 20 unidades de maconha acondicionadas em papel alumínio e embalagem zip lock, 01 unidade de maconha acondicionada em pedaço médio de uma barra de substância entorpecente; 04 unidades de pasta base acondicionada em porções de embalagem ziplock, r$ 50,00 em dinheiro, uma unidade de balança de precisão pequena e 02 unidades de fardo de embalagem ziplock para armazenamento de entorpecentes"* (e-STJ fls. 57/73).

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a valoração negativa da personalidade, redimensionando a pena para **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa** (e-STJ fls. 88/100).

No *writ*, a defesa alegou a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena imposta ao paciente. Aduziu a ausência de fundamentação idônea para a negativa de aplicação da causa especial de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. (e-STJ fl. 18).

Requereu, assim, o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena (e-STJ fl. 17).

Nas razões deste agravo regimental, a defesa se atém a **repisar os argumentos deduzidos na inicial do *writ***.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

**Documento eletrônico VDA60462535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30**
**Código de Controle do Documento: 9ab0cf9c-17f4-44c7-9124-68ee7640b595**

É, em síntese, o relatório.

**VOTO**

Conforme consignado no relatório, a defesa limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial do *habeas corpus*, segundo os quais as instâncias ordinárias consideraram a quantidade de drogas e a menção genérica de que o ora agravante integra organização criminosa.

Dessa forma, deixou de impugnar outros fundamentos em que se baseia a decisão recorrida, *in verbis* (e-STJ fls. 792/793, grifo nosso):

> *No caso dos autos, tenho que* ***não é a quantidade de droga em si, mas o fato de o paciente ter sido surpreendido com "arma de fogo e munições sem a devida autorização e, ainda, foi confirmado em juízo pelos investigadores da polícia civil que se trata de membro faccionado do Comando Vermelho, sendo conhecido pelo vulgo "fusion"****; circunstâncias que, de fato, indicam o profissionalismo no tráfico de drogas, o que obsta a concessão da pretendida minorante (e-STJ fl. 68).*
>
> [...]
>
> *Cumpre registrar ainda que, no caso, a desconstituição dos fatos considerados pelas instâncias originárias demandaria profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do habeas corpus.*

Do mesmo modo, a defesa deixou de impugnar, quanto ao regime inicial fixado, a valoração de duas circunstâncias judiciais negativa (culpabilidade e natureza e quantidade de droga) – e-STJ fls. 791 e 793/794.

Assim, ante a ausência de impugnação específica, não se pode conhecer do recurso, nos termos da Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido, citam-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o writ ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, bem como a ausência de flagrante ilegalidade quanto à valoração da culpabilidade e circunstâncias do crime.*
>
> ***3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do***

**Documento eletrônico VDA60462535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30**
**Código de Controle do Documento: 9ab0cf9c-17f4-44c7-9124-68ee7640b595**

***art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.***

*4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.*

*5. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no HC n. 1.034.701/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1.* ***Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente o fundamento da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior****, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

*2. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no HC n. 1.048.433/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60462535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30**
**Código de Controle do Documento: 9ab0cf9c-17f4-44c7-9124-68ee7640b595**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.113.522 / MT**

Número Registro: 2026/0286396-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000721620258110000 10001557620258110050 10039953120248110050

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT013599O |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE | : JOSE EMERSON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOSE EMERSON DA SILVA NASCIMENTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT013599O |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**Documento eletrônico VDA60933552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:00**
**Código de Controle do Documento: 1c88f75d-0db5-4fc3-bb95-2a8161665d0c**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:00**
**Código de Controle do Documento: 1c88f75d-0db5-4fc3-bb95-2a8161665d0c**